Fls. 01
Visto

MENSAGEM 115/2020

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2888/2020
Data: 02/09/2020 - Horário: 14:51
Legislativo

Senhor Presidente,

Senhores vereadores,

Encaminhamos aos nobres legisladores Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 4.893, de 11 de novembro de 2016, que disciplina a escolha de lista tríplice, mediante consulta pública, para a função de diretores de estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal.

Tal alteração se faz necessária, pois no art. 2º da supracitada Lei refere-se à Lei nº 3.288, de 03 de dezembro de 2009, mas a mesma foi revogada pela Lei nº 5.250, de 30 novembro de 2018, quando entrou em vigor o novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pato Branco.

Em dezembro do corrente ano se encerra o mandato de diretor(a) e se dará o novo processo de consulta para o ano de 2021, portanto, encaminhamos antecipadamente a solicitação para mudança e inserção da nova redação à Lei nº 4.893/2016.

Diante do exposto, esperamos que a matéria mereça deliberação favorável e unânime de Vossas Excelências, pelo que antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito, 27 de agosto de 2020.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 02
Visto

PROJETO DE LEI Nº 164 /2020

Altera dispositivos da Lei nº 4.893, de 11 de novembro de 2016.

Art. 1º O Inciso I do artigo 2º da Lei nº 4.893, de 11 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º [...]

I. ser ocupante do cargo de pessoal docente e/ou especialista em educação, regidos pela Lei nº 5.250, de 30 novembro de 2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pato Branco."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 3
Visto

LEI Nº 4.893, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016

Disciplina a escolha de lista tríplice, mediante consulta pública, para a função de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal na forma que especifica.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A escolha dos diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, ensino regular, da Educação Infantil e Ensino Fundamental - 1º ao 5º ano, será efetuada mediante consulta, para proposta de lista tríplice, organizada na forma desta lei.

Parágrafo único. A consulta referida no *caput* deste artigo, será convocada mediante editais afixados em locais visíveis no estabelecimento de ensino.

Art. 2° Para poder se candidatar ao processo de escolha para compor a lista tríplice, de que resultará a escolha do dirigente para exercício da função de diretor(a), o candidato deverá atender no ato da inscrição, aos seguintes requisitos:

I. ser ocupante do cargo de pessoal docente e/ou especialista em educação, regidos pela Lei nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009, que institui o plano de carreira, cargos e salários – PCCS, do Magistério do município de Pato Branco;
II. ser estável e estatutário;
III. não ter recebido punição em qualquer processo administrativo disciplinar ou criminal, em nenhuma instância ou tribunal;
IV. ter idoneidade no gerenciamento de recursos financeiros, bem como em relação à Prestação de Contas, atendimento de prazo e demais procedimentos estabelecidos pela administração e/ou Tribunal de Contas;
V. não estar exercendo mandato em qualquer cargo eletivo nos poderes legislativo, executivo e administrativo em qualquer esfera de governo;
VI. não estar cumprindo pena judicial, com sentença transitada em julgado.

Art. 3º O candidato poderá concorrer em apenas um único estabelecimento de ensino.

Art. 4° Poderão votar:

I. docente e especialista em educação, lotado e/ou em exercício de suas funções no estabelecimento;
II. os demais servidores estatutários e celetistas em exercício no estabelecimento de ensino na data da votação;
III. os alunos regularmente matriculados no ensino regular, desde que tenham mais de 16 anos de idade;
IV. o pai ou a mãe, ou representante do aluno regularmente matriculado no estabelecimento.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV deste artigo, o voto será apenas um por família, independentemente do número de filhos matriculados no estabelecimento.

Art. 5º O processo de consulta previsto no art. 1º será considerado válido quando houver a candidatura de, no mínimo, três candidatos, mediante os parâmetros estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

LEI Nº 3.288, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2009

(Revogada pela Lei nº 5.250, de 30.11.2018)

(Art. 39 - Ação direta de inconstitucionalidade – Ofício 144/2017-OE – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)

Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS do Magistério do Município de Pato Branco e revoga a Lei nº 1.743, de 6 de julho de 1998.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO CAMPO DA APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei reformula o Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS do Magistério da Rede Municipal de Ensino Público do Município de Pato Branco.

Parágrafo único. Os servidores vinculados à presente Lei serão regidos pelo Regime Jurídico Único, constante da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, salvo no que for incompatível com a presente.

Art. 2º O Plano de que trata esta Lei objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento continuado dos profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino Público do Município de Pato Branco, assegurando aos seus integrantes, em observância aos princípios constitucionais, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal:

I – remuneração compatível com a dignidade, peculiaridades e importância da profissão;

II – estímulo à qualidade do trabalho desempenhado;

III – melhoria da qualidade do ensino;

IV – ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e provas e títulos;

V – valorização profissional, por meio de avanço funcional, por merecimento e formação profissional;

VI – formação e aperfeiçoamento continuado dos profissionais da educação, em serviço ou com licenciamento periódico remunerado, desde que autorizado pelo Executivo Municipal;

VII – piso profissional compatível com a valorização do cargo e com a Rede Municipal do Ensino Público do Município de Pato Branco, respeitando a legislação federal que trata do assunto;

VIII – condições de trabalho no que diz respeito à estrutura técnica, material e de funcionamento de toda a Rede Municipal de Ensino Público;

IX – garantia de que as escolas da Rede Municipal de Ensino Público do Município de Pato Branco sejam geridas democraticamente com eleição direta para diretores de escolas, nos termos de regulamentação específica.

Fls. 05
Visto

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de PROCURADOR JURÍDICO, abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº 164/2020**.

Pato Branco, 09 de setembro de 2020.

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 06
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 164/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo alterar dispositivo da Lei nº 4.893, de 11 de novembro de 2016, que disciplina a escolha de lista tríplice, mediante consulta pública, para a função de diretores de estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal que a alteração se faz necessária, pois no art. 2º da supracitada lei refere-se à Lei nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009, a qual foi revogada pela Lei nº 5.250, de 30 de novembro de 2018, quando entrou em vigor o novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Pato Branco.

Afirma que em dezembro do corrente ano se encerra o mandato de diretor e se dará o novo processo de consulta para o ano de 2021, razão pela qual solicita a mudança e inserção da nova redação à Lei nº 4.893/2016.

É o brevíssimo relatório.

Trata-se na verdade de alteração da redação do inciso I, do art. 2º da Lei nº 4.893, de 11 de novembro de 2016, que disciplina a escolha de lista tríplice, mediante consulta pública, para a função de diretores de estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal, cujo dispositivo faz remissão à Lei nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009.

Ocorre que a legislação remitida (Lei nº 3.288/2009) foi revogada em sua integralidade pela Lei nº 5.250/2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pato Branco.

Sobre o tema em questão a doutrina se posiciona no sentido de que o efeito da remissão, é incorporar parte do conteúdo de outra norma, mas a norma que assim foi editada é uma norma autônoma e completa, tendo existência própria.

De qualquer modo, a autonomia da norma de remissão, com sua existência autônoma em relação à norma remitida, leva à inevitável conclusão de que a revogação desta não afeta a continuidade da norma remissiva, porque, mesmo tendo alguma parte igual à da norma remitida, a norma de remissão é distinta desta e tem vida autônoma.

No caso da revogação, não há dúvida de que, se a norma de remissão for revogada, a remitida remanescerá em vigor, e, embora possa haver dúvida, a mesma consequência se impõe para a norma de remissão se a revogação for da norma remitida. Isto é assim porque são normas independentes uma da outra.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1524
http://www.patobranco.pr.leg.br / assessoriajuridica@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 07
Visto

Assim sendo, mesmo com a revogação da norma remitida a remissão subsiste, ou seja, permanece em vigor.

Contudo, a alteração proposta visa explicitar que a nova norma (legislação) remetida é a Lei nº 5.250, de 30 de novembro de 2018, atualizando tão somente a redação da norma de remissão.

A matéria não encontra óbice de ordem legal, estando apta a seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 22 de setembro de 2020.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 08
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 164/2020.**

Pato Branco, 22 de setembro de 2020.

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente

Relator: Joecir Bernardi

Data: 23/09/2020

Fls. 09
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3242/2020
Data: 30/09/2020 - Horário: 10:01
Legislativo - REQ 2080/2020

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco.

REQUERIMENTO Nº 2080/2020.

APROVADO
Data 30/9/2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Requer ao Sindicato dos Servidores e Funcionários Público Municipal de Pato Branco , parecer técnico acerca do Projeto de Lei nº 164/2020, que altera dispositivos da Lei nº 4893, de 11 de novembro de 2016, que disciplinou a escolha de lista tríplice, mediante consulta pública, para a função de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal na forma que especifica.

O Vereador infra-assinado, **Joecir Bernardi - PSD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e na condição de relator, requer seja oficiado ao **Sindicato dos Servidores e Funcionários Público Municipal de Pato Branco**, através de seu presidente, **Senhor Nelcio Renato Alves Ferreira** (Travessa Borges, 200, Bairro São Vicente, CEP: 85506-390, Telefone: (46) 32246441) para que analise e manifeste-se tecnicamente a respeito do **Projeto de Lei nº 164/2020** que altera dispositivos da lei nº 4.893, de 11 de novembro de 2016, de autoria do Executivo Municipal.

O referido projeto está em tramitação nesta comissão, neste sentido é que se solicita este parecer técnico para que posteriormente se possa exarar o parecer, junto à Comissão de Justiça e Redação.

OBS.: O Projeto de Lei nº 164/2020 na íntegra pode ser acessado através do portal eletrônico: https://www.patobranco.pr.leg.br - No menu: Processo Legislativo - Ícone: Matérias Legislativas - Projeto de Lei.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 30 de setembro de 2020.

Joecir Bernardi
Vereador – PSD

Fls. 10
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3312/2020
Data: 07/10/2020 - Horário: 09:52
Legislativo - REQ 2112/2020

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco.

REQUERIMENTO Nº 2112/2020

APROVADO
Data 7/10/2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL

Requer à APP Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná - Núcleo Sindical de Pato Branco, para que emita seu parecer acerca do Projeto de Lei nº 164/2020, que altera dispositivos da Lei nº 4893, de 11 de novembro de 2016, que disciplinou a escolha de lista tríplice, mediante consulta pública, para a função de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal na forma que especifica.

O Vereador infra-assinado, **Joecir Bernardi - PSD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e na condição de relator, requer seja oficiado à **APP Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná - Núcleo Sindical de Pato Branco**, através de seu presidente, **Senhor Everson José Lopes** (Rua Silvio Vidal, 720, CEP: 85505-010, Telefone: (46) 3225-5798, E-mail: patobranco@app.com.br) para que analise e manifeste-se tecnicamente a respeito do **Projeto de Lei nº 164/2020,** que altera dispositivos da Lei nº 4893, de 11 de novembro de 2016, que disciplinou a escolha de lista tríplice, mediante consulta pública, para a função de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal na forma que especifica.

O referido projeto está em tramitação nesta comissão, neste sentido é que se solicita este parecer técnico para que posteriormente se possa exarar o parecer, junto à Comissão de Justiça e Redação.

OBS.: O Projeto de Lei nº 164/2020 na íntegra pode ser acessado através do portal eletrônico: https://www.patobranco.pr.leg.br - No menu: Processo Legislativo - Ícone: Matérias Legislativas - Projeto de Lei.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 7 de outubro de 2020.

Joecir Bernardi
Vereador – PSD

Câmara Munic. Pato Branco
Gilson Feitosa
Vereador - PT

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1502
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorjoecir@patobranco.pr.leg.br

Fls. 11
Vist

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3313/2020
Data: 07/10/2020 - Horário: 09:65
Legislativo - REQ 2113/2020

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco.

APROVADO
Data 7 / 10 / 2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

REQUERIMENTO Nº 2113/2020

Requer à Associação Municipal dos Professores, para que emita seu parecer acerca do Projeto de Lei nº 164/2020, que altera dispositivos da Lei nº 4893, de 11 de novembro de 2016, que disciplinou a escolha de lista tríplice, mediante consulta pública, para a função de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal na forma que especifica.

O Vereador infra-assinado, **Joecir Bernardi - PSD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e na condição de relator, requer seja oficiado à **Associação Municipal dos Professores** (Rua Caetano Munhoz da Rocha, 187, Sambugaro CEP: 85502-190, Telefone: (46) 3225-9263), solicitando para que analise e manifeste-se tecnicamente a respeito do **Projeto de Lei nº 164/2020**, que altera dispositivos da Lei nº 4893, de 11 de novembro de 2016, que disciplinou a escolha de lista tríplice, mediante consulta pública, para a função de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal na forma que especifica.

O referido projeto está em tramitação nesta comissão, neste sentido é que se solicita este parecer técnico para que posteriormente se possa exarar o parecer, junto à Comissão de Justiça e Redação.

OBS.: O **Projeto de Lei nº 164/2020** na íntegra pode ser acessado através do portal eletrônico: **https://www.patobranco.pr.leg.br** - No menu: Processo Legislativo - Ícone: Matérias Legislativas - Projeto de Lei.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 7 de outubro de 2020.

Joecir Bernardi
Vereador – PSD

Câmara Munic. Pato Branco
Gilson Feitosa
Vereador - PT

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1502
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorjoecir@patobranco.pr.leg.br

Fls. 12
Visto

APP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PR NÚCLEO SINDICAL DE PATO BRANCO

Rua Dr. Sílvio Vidal, 720 - Telefone (0xx46)3225-5798 - FAX (0xx46)3225-6271

Municípios do Núcleo Sindical de Pato Branco

Bom Sucesso do Sul

Chopinzinho

Clevelândia

Coronel Domingos Soares

Coronel Vivida

Honório Serpa

Itapejara D'Oeste

Mangueirinha

Mariópolis

Palmas

Pato Branco

Reserva do Iguaçu

São João

Vitorino

Pato Branco, 13 de outubro de 2020.

Ofício 05/2020

Em resposta ao Requerimento 2112/2020, solicitando que a APP-Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná – Núcleo Sindical Pato Branco, emita parecer acerca do Projeto de Lei nº 164/2020, que altera dispositivos da Lei nº 4093, do 11 de novembro de 2016, que disciplinou a escolha de lista tríplice, mediante consulta pública, para a função diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal na forma que especifica.

Em relação ao artigo 2º que altera a redação citada, ratificamos que as adequações sejam aprovadas, pois a Lei Nº 3.288, de 03 de dezembro de 2009, foi revogada pela Lei nº 5.250, de 30 novembro de 2018, quando entrou em vigor o novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pato Branco.

Porém, em relação à forma de Eleição de Diretores, reiteramos que o processo democrático seja devidamente acatado, sendo que o diretor com o maior número de votos da comunidade escolar seja o eleito, revogando assim o Parágrafo Único artigo 5º que determina a escolha por parte do executivo em lista tríplice.

Parágrafo único. Da lista tríplice resultante do processo de consulta, o Chefe do Poder Executivo Municipal escolherá, nomeará e dará posse ao dirigente de cada instituição escolar.

Everson José Lopes
Presidente
NS Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3339/2020
Data: 13/10/2020 - Horário: 15:15
Administrativo

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Fls. 13
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3384/2020
Data: 16/10/2020 - Horário: 15:56
Administrativo

SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAL DE PATO BRANCO

TRAVESSA BORGE N; 200.BAIRRO BONATO

CEP.85506-390-TEL (46)3224-6441

sindservemuni@hotmail.com

oficio;n.47

Exelentissimo.senhor

Presidente da camera de vereadores depato branco

O Sindiserve;Em resposta au oficio n;650/2020 de 30 de setembro de 2020 sobre o projeto lei n;164/2020 que altera dispositivosda lei n;4893 de 11 de novembro de 2016. Buscamos nos informar com a secretaria responsàvel sobre a escolha da função de diretores e cordenadores de estabelicimento de ensino da rede pùblica munucipal na forma que especifica.nosso parecer e favoravel para que seja mantido os mesmo atè 31 de dezembro de 2021 para evitar mais problema com as crianças com as mudança que do qual vai mudar tudo na secretariae ficaria sem condições de montar equipe num ano de pandemia turbuleto em todos os sentido

Presidente

Nelcio R.A Ferreira

SINDICATO DOS SERV. E FUNC. PUB.
MUN. DA PM DE PATO BRANCO
CNPJ 80.873.557/0001-76

Pato branco 16/10/20

Fls. 14
Visto

COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

(RECESSO DE 16 a 31 DE DEZEMBRO DE 2020)

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 72 do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº 164/2020.**

Pato Branco, 16 de dezembro de 2020.

Joecir Bernardi - PSD
Presidente

Relator: Ver. Carlinho Palazzo - DEM

Data: 16 de dezembro de 2020

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Fls. 15
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3935/2020
Data: 16/12/2020 - Horário: 15:26
Legislativo - PCR 11/2020

COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 164/2020

Autor: Executivo Municipal
Relator: Carlinho Antonio Polazzo – DEM
Súmula: Altera dispositivos da Lei n° 4.893 de 11 de novembro de 2016

RELATÓRIO

Através do Projeto de Lei n° 164/2020, o Executivo Municipal tem por objetivo alterar dispositivo da Lei n° 4.893, de 11 de novembro de 2016, que trata da escolha de lista tríplice mediante consulta pública para a função de diretores de estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal.

Justifica o Executivo que a alteração é necessária, pois o art. 2° da supracitada Lei, refere-se à Lei n° 3.288, de 03 de dezembro de 2009, mas a mesma foi revogada pela Lei n° 5.250, de 30 de novembro de 2018, quando entrou em vigor o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público de Pato Branco.

Pontua ainda o Executivo que em dezembro deste ano se encerra o mandato de diretor (a) e se dará o novo processo de consulta para o ano de 2021, sendo necessária a presente alteração na redação da Lei n° 4.893/2016.

VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto acima, respeitando a legalidade do incluso projeto, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a regimental tramitação e aprovação da matéria.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 16 de dezembro de 2020.

Fls. 16
Visto

Carlinho Antonio Polazzo – DEM
Relator

Joecir Bernardi - PSD
Presidente

Amilton Maranoski - PL
Membro

Claudemir Zanco - PL
Membro

Fabricio Preis de Mello - PSD
Membro

Marines Boff Gerhardt
Membro

Fls. 11
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

ATA N° 01/2020

Na data de dezesseis de dezembro de 2020, foi realizada reunião da Comissão de Representação para tratar dos projetos que estão em tramitação para emitir parecer, no gabinete dos vereadores, membros da Comissão de Representação. Estavam presentes os Vereadores, Joecir Bernardi – PSD (Presidente da Comissão), Marines Boff Gerhardt – PSDB (Membro), Amilton Maranoski – PV (Membro), Fabricio Preis de Mello – PSD (Membro), Carlinho Antonio Polazzo – DEM (Membro) e Claudemir Zanco - PL. O **Vereador Joecir Bernardi - PSD** exarou parecer favorável aos Projetos de Lei nº 149/2020 e 233/2020 e Projeto de Lei Complementar nº 8 e 9 de 2020. O **Vereador Fabricio Preis de Mello - PSD**, emitiu parecer favorável aos Projetos de Lei nº 230/2020, 231/2020 e 232/2020. O **Vereador Amilton Maranoski - PL** exarou parecer favorável aos Projetos de Lei nº 212/2020 e Projeto de Lei nº 229/2020. O **Vereador Claudemir Zanco - PL**, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei nº 228/2020 e Projeto de Lei nº 234/2020. A **Vereadora Marines Boff Gerhardt - PSDB**, exarou parecer favorável ao Projeto de Lei nº 122/2020, Projeto de Lei nº 123/2020, Projeto de Lei nº 191/2020 e Projeto de Lei nº 194/2020. Por fim o **Vereador Carlinho Polazzo - DEM** emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei nº 164/2020 e Projeto de Lei Complementar nº 11/2020. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata que vai assinada por mim, Assessora ad hoc, Kelen Rossi, que a redigiu e lavrou, pelo Presidente da Comissão de Representação que dirigiu os trabalhos e pelos membros que estiveram presentes.

Pato Branco, 16 de dezembro de 2020.

Joecir Bernardi – PSD
Presidente/Relator

Marines Boff Gerhardt – PSDB
Membro

Amilton Maranoski - PL
Membro

Carlinho Polazzo - DEM
Membro

Fabricio Preis de Mello - PSD
Membro

Claudemir Zanco - PL
Membro

Kelen Aparecida Rossi
Assessora Parlamentar

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 18

PROJETO DE LEI Nº 164/2020

Altera dispositivos da Lei nº 4.893, de 11 de novembro de 2016.

Art. 1º O Inciso I do art. 2º da Lei nº 4.893, de 11 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I - ser ocupante do cargo de pessoal docente e/ou especialista em educação, regidos pela Lei nº 5.250, de 30 novembro de 2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pato Branco."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 19

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.711, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

LEI Nº 5.711, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Altera dispositivos da Lei nº 4.893, de 11 de novembro de 2016.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º O Inciso I do art. 2º da Lei nº 4.893, de 11 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2º
I - ser ocupante do cargo de pessoal docente e/ou especialista em educação, regidos pela Lei nº 5.250, de 30 novembro de 2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pato Branco."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 8 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

Publicado por:
Janayna Patricia Bortoli Hammerschmidt
Código Identificador:8E8656C0

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 13/01/2021. Edição 2178
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Fls 20
B3
Edição nº 7805

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.711, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Altera dispositivos da Lei nº 4.693, de 11 de novembro de 2015

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Inciso I do art. 2º da Lei nº 4.693, de 11 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º
I - ser ocupante do cargo de pessoal docente e/ou especialista em educação, regidos pela Lei nº 5.250, de 30 novembro de 2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pato Branco."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito, 8 de janeiro de 2021.
ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.712, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de álcool gel 70% para higiene das mãos nos órgãos públicos integrantes da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os órgãos integrantes da Administração Pública Municipal Direta e Indireta no âmbito do município de Pato Branco deverão obrigatoriamente, como medida de saúde pública disponibilizar para a população de forma acessível, álcool gel 70% para higienização das mãos.

Art. 2º É obrigatória a fixação, em local de clara visualização, de cartaz com informações de advertência para os riscos de contaminação pela falta de devida desinfecção com o álcool em gel.

Art. 3º Os recipientes abastecidos com álcool em gel, deverão ser instalados nos lugares de maior circulação de pessoas, de fácil visualização e acesso, bem como em número suficiente para atender à demanda do respectivo estabelecimento, observado o atendimento às necessidades dos portadores de deficiência.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator ser notificado através de advertência e a reincidência no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que lhe couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Joceir Bernardi.
Gabinete do Prefeito, 8 de janeiro de 2021.
ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.713, DE 12 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências, no âmbito do Município de Pato Branco, conforme o disposto na Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 e suas alterações.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO ECOSSISTEMA DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO
Seção I
Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas ao desenvolvimento do Ecossistema de Empreendedorismo e Inovação do município de Pato Branco.

Parágrafo único. Aplicam-se, no âmbito desta Lei, os seguintes princípios, além daqueles definidos na Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004:

I - promoção de atividades científicas e tecnológicas como vetor estratégico para o desenvolvimento integrado de Pato Branco em harmonia com o desenvolvimento urbano regional;

II - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;

III - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação, assim como de parques e polos tecnológicos no Município;

IV - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;

V - promoção do empreendedorismo inovador e intensivo do conhecimento, em particular da criação e desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica ou decorrentes de processos de "spin-off";

VI - promoção do desenvolvimento e a difusão de tecnologias sociais e o fortalecimento da extensão tecnológica para a inclusão produtiva e social;

VII - promoção da inovação visando a eficácia e a eficiência na prestação de serviços públicos;

VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

IX - incentivo à constituição de arranjos promotores da inovação visando a conformação de vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem voltados para a geração e difusão de inovações entre agentes econômicos, públicos e privados que operam em atividades econômicas correlatas;

X - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

XI - atratividade dos instrumentos de fomento, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

XII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;

XIII - utilização do poder de compras governamentais para a fomento à inovação;

XIV - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades dos ICTs e ao sistema produtivo;

XV - simplificação do processo de registro, abertura de empresas e na concessão de alvarás.

Art. 2º Será criado, por meio de lei específica, o Fundo Municipal de Inovação, a ser objeto de lei específica, constituído como meio de fomento ao desenvolvimento do Ecossistema de Empreendedorismo e Inovação de Pato Branco, para o financiamento dos instrumentos de estímulo à constituição de ambientes especializados e cooperativos de inovação e à inovação nas empresas, conforme estabelecidos nas Seções II, III e IV desta Capítulo.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se, além das definições estabelecidas na Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, as seguintes:

I - Ecossistema de empreendedorismo e inovação: ambiente resultante da articulação estratégica das atividades de instituições públicas e privadas que atuam direta ou indiretamente na geração e difusão de inovações em prol do dinamismo econômico-social e do desenvolvimento sustentável do município de forma integrada à sua região;

II - Arranjos promotores da inovação: aglomerado de agentes econômicos, políticos e sociais que operam em atividades econômicas correlatas e apresentam vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem voltados para a geração e difusão de inovações;

III - Criação inventiva: modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtidos por um ou mais criadores;

IV - Incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

V - Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que comprenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

VI - Instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

VII - Inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

VIII - Parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

IX - Polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas de atividade econômica correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

X - Extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

XI - Bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;

XII - Empresas nascentes de base tecnológica (start-up): empresa cuja estratégia empresarial e de negócios é sustentada pela inovação e cuja base técnica de produção está centrada em esforços continuados de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, possuindo as seguintes características: em estruturação empresarial, sem posição consolidada no mercado, inseridas ou não em incubadoras, e que buscam oportunidades em nichos de mercado com potencial elevado de crescimento e de alto valor agregado;

XIII - Empresas decorrentes de processo de Spin-off (Spin-off companies): espécie de empresas de base tecnológica criadas por indivíduos egressos de ICT ou empresas de maior porte, com base nas possibilidades de transbordamento do conhecimento gerado nessas instituições em oportunidades de criação de empreendimentos inovadores.

Seção II
Do Estímulo à Construção de Ambientes Especializados e Cooperativos de Inovação

Art. 4º Administração Pública Municipal, direta e indireta, poderá estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação, envolvendo os componentes do Ecossistema de Empreendedorismo e Inovação de Pato Branco voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

Parágrafo único. O apoio previsto no caput poderá contemplar arranjos de inovação, redes e projetos nacionais ou internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos e a formação e a especialização de recursos humanos qualificados.

Art. 5º A Administração Pública Municipal, poderá apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTs.

§ 1º As incubadoras de empresas, os parques e polos tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras para formação, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas para ingresso nesses ambientes.

§ 2º Para os fins previstos no caput, a Administração Pública Municipal, poderá:

I - ceder o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e às ICTs interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadoras de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma de regulamento;

II - participar da criação e da governança das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução.

Art. 6º A Administração Pública Municipal estimulará a atração de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas nacionais e estrangeiras, promovendo sua interação com ICTs e empresas locais e, ainda, oferecendo-lhes o acesso aos instrumentos de fomento visando ao adensamento do processo de inovação.

Art. 7º A Administração Pública Municipal, manterá programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, observando-se o disposto na Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 8º A Administração Pública Municipal fica autorizada, nos termos regulamentados pelo Poder Executivo, a participar minoritariamente do capital social de empresas com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas na Estratégia Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá à empresa, na forma da legislação vigente e de normas específicas.

§ 2º O poder público poderá condicionar a participação societária ou a aporte de capital à previsão de licenciamento da propriedade intelectual para atender ao interesse público.

§ 3º A alienação dos ativos da participação societária referida no caput dispensa realização de licitação, conforme legislação vigente, salvo em caso de alienação do controle societário, quando dependerá de prévia autorização legislativa e se obedecerá à Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

§ 4º Os recursos recebidos em decorrência da alienação da participação societária referida no caput deverão ser aplicados em pesquisa e desenvolvimento ou em novas participações societárias.

§ 5º Nas empresas a que se refere o caput, o estatuto ou contrato social poderá conferir às ações ou quotas detidas pelo Município poderes especiais, inclusive de veto às deliberações dos demais sócios nas matérias que especificar, devendo, quando se tratar de sociedades limitadas, o contrato social prever a adoção supletiva da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 6º A participação minoritária de que trata o caput dar-se-á por meio de contribuição financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, e poderá ser aferida como forma de remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação de titularidade do Município e de suas entidades.

Art. 9º A Administração Pública Municipal fica autorizada a conceder recursos para a execução de projetos pesquisa, desenvolvimento, inovação e de transferência de tecnologia entre ICTs e empresas, às ICTs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico similar.

§ 1º A concessão de apoio financeiro depende de aprovação do plano de trabalho.

§ 2º A celebração e a prestação de contas dos instrumentos aos quais se refere o caput deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.

§ 3º A vigência dos instrumentos jurídicos aos quais se refere o caput deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.

§ 4º Do valor total aprovado e liberado para os projetos referidos no caput, poderá ocorrer transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, de acordo com regulamento.

Seção III
Do Estímulo à Inovação nas Empresas

Art. 10. A Administração Pública Municipal, promoverá e incentivará a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico nas empresas, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades da Estratégia Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º A concessão de recursos financeiros sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária, visando ao desenvolvimento de produtos ou processos inovadores será precedida de aprovação de projeto pelo órgão ou entidade concedente.

§ 2º São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis, entre outros:

I - subvenção econômica;
II - financiamento;
III - participação societária;
IV - bônus tecnológico;
V - encomenda tecnológica;
VI - incentivos fiscais;
VII - concessão de bolsas;
VIII - uso do poder de compra governamental;
IX - fundos de investimentos;
X - fundos de participação;
XI - títulos financeiros, incentivados ou não; e
XII - previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais.

§ 3º A concessão da subvenção econômica prevista no § 1º desta artigo implica obrigatoriamente a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos.

§ 4º As incentivos de que trata este artigo poderão ser estendidas a ações visando:

I - apoio financeiro, econômico e fiscal direto a empresas para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

II - constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre ICT e empresas e entre empresas, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores;

III - criação e consolidação de incubadoras de empresas, de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação;

IV - implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;

V - adoção de mecanismos para atração, criação e consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas brasileiras e estrangeiras;

VI - utilização do mercado de capitais e de crédito em ações de inovação;

VII - cooperação internacional para inovação e para transferência de tecnologia;

VIII - internacionalização de empresas brasileiras por meio de inovação tecnológica;

IX - incentivo à inovação por meio de compras públicas;

X - utilização da compensação comercial, industrial e tecnológica em contratações públicas;

XI - previsão de cláusulas de investimento em pesquisa e desenvolvimento em concessões públicas e em regulações setoriais; e

XII - implantação de solução de inovação para apoio e incentivo a atividades tecnológicas ou de inovação em microempresas e em empresas de pequeno porte.

§ 5º A Administração Pública Municipal poderá utilizar simultaneamente mais de um instrumento de estímulo à inovação em cada projeto de interesse específico, respeitadas as competências de cada órgão ou entidade.

Art. 11. A Administração Pública Municipal, em matéria de interesse público, poderá contratar diretamente ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de desenvolvimento, para capacitação tecnológica no setor visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

§ 1º O fornecimento em escala ou não do produto ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação recomendadas na forma do caput poderá ser contratado mediante dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda, observado o disposto em regulamento específico.

§ 2º Para os fins do caput e § 1º, a administração pública poderá, mediante justificativa expressa, contratar concomitantemente mais de uma ICT, entidade de direito privado sem fins lucrativos ou empresa com o objetivo de:

I - desenvolver alternativas para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador; ou

II - executar partes de um mesmo objeto.

§ 3º Observadas as diretrizes previstas em regulamento específico, os órgãos e as entidades da administração pública municipal para regulação, revisão, aprovação, autorização ou licenciamento atribuído ao poder público, inclusive para fins de vigilância sanitária e preservação ambiental, importação de bens e segurança, estabelecerão normas e procedimentos especiais, simplificados e prioritários que facilitem:

I - a realização das atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação encomendadas na forma do caput;

II - a obtenção dos produtos para pesquisa e desenvolvimento necessários à realização das atividades descritas no inciso I desta parágrafo; e

III - a fabricação, a produção e a contratação de produto, serviço ou processo inovador resultante das atividades descritas no inciso I desta parágrafo.

§ 4º Aplicam-se ao procedimento de contratação as regras próprias do ente ou entidade da administração pública contratante.

§ 5º Outras hipóteses de contratação de prestação de serviços ou fornecimento de bens elaborados com aplicação substancial de conhecimentos científicos e tecnológicos poderão ser previstas em regulamento específico.

§ 6º Nas contratações de que trata este artigo, deverá ser observado o disposto no inciso IV do art. 27 da Lei nº 12.973 de 2 de dezembro de 2004.

§ 7º Fica(m) o(s) Poder Público Municipal partilhar da participação econômica de produtos, serviços ou processos inovadores decorrentes da contratação prevista neste artigo, conforme regulamento próprio.

Art. 12. A Administração Pública Municipal deverá promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas micro e pequenas empresas, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ICT.

Art. 13. A Administração Pública Municipal poderá conceder bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas em ICT e em empresas que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

Seção IV
Do Estímulo ao Inventor Independente

Art. 14. Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação pela Administração Pública Municipal, que decidirá quanto à conveniência e à oportunidade da solicitação e à elaboração de projeto voltado à avaliação da criação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado.

Parágrafo único. O inventor independente, mediante instrumento jurídico específico, deverá comprometer-se a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida adotada pela Administração Pública.

Art. 15. A Administração Pública Municipal poderá apoiar o inventor independente que comprovar o depósito de patente de sua criação, entre outras formas, por meio de:

I - análise da viabilidade técnica e econômica do objeto de sua invenção;

II - assistência para transferência da invenção em produto ou processo com os mecanismos financeiros e creditícios disponíveis na legislação;

III - assistência para a constituição de empresa que produza o bem objeto da invenção;

IV - orientação para transferência de tecnologia para empresas já constituídas.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Na aplicação do disposto nesta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I - assegurar tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte;

II - promover a simplificação dos procedimentos para gestão dos projetos de ciência, tecnologia e inovação e do controle por resultados em sua avaliação.

Art. 17. Os procedimentos de concessão e de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei deverão seguir formas simplificadas e uniformizadas e de forma a garantir a governança e a transparência dos informações ser realizados, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações, nos termos de regulamento.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Carlinho Antonio Polazzo.
ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 12 DE JANEIRO DE 2021

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 46, de 26 de maio de 2011, para reduzir a faixa não edificável em rodovias localizadas na propriedade particular.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os incisos I e II do art. 115 da Lei Complementar nº 46, de 26 de maio de 2011, que Regulamenta o Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo no Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115
I - para as rodovias federais: 5m (cinco metros);
II - para as rodovias estaduais: 5m (cinco metros)." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei Complementar é de autoria do Vereador Fabricio Preis de Mello.
Gabinete do Prefeito, 12 de janeiro de 2021.
ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ
Aditivo nº 01 – Ata de Registro de Preços nº 167/2020 – Pregão Presencial nº 102/2020. Contratante: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - PR - Detentora: AUTO POSTO COMETA LTDA, CNPJ nº 75.615.542/0001-78. Considerando a solicitação da detentora, fica de comum acordo entre as partes concedido o reequilíbrio econômico financeiro para o item 02 (gasolina comum), a partir do dia 11 de janeiro de 2021. O valor total deste aditivo é de R$ 7.878,92. Permanecem inalteradas as demais cláusulas. Coronel Vivida, 11 de janeiro de 2021. Anderson Marcos Bianchi. Prefeito Municipal.

Aditivo nº 04 – Ata de Registro de Preços nº 99/2020 – Pregão Presencial nº 56/2020. Contratante: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - PR - Detentora: AUTO POSTO COMETA LTDA, CNPJ nº 75.615.542/0001-78. Considerando a solicitação da detentora, fica de comum acordo entre as partes concedido o reequilíbrio econômico financeiro para o item 01 (óleo diesel S-500), a partir do dia 11 de janeiro de 2021. O valor total deste aditivo é de R$ 12.624,97. Permanecem inalteradas as demais cláusulas. Coronel Vivida, 11 de janeiro de 2021. Anderson Marcos Bianchi. Prefeito Municipal.

MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
REPUBLICAÇÃO DO AVISO DE CHAMAMENTO PUBLICO 06/2017
O MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO inscrito no CNPJ sob nº. 76.905.414/0001-60, situado na Rua Miguel Procópio Kunzel, nº 3.811, Bairro São Miguel, CEP: 85.560-000, Chopinzinho/PR, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE na forma da Lei Municipal nº 3.625/2017, e demais normas complementares aplicáveis, torna público que encontram-se aberto o **CHAMAMENTO PÚBLICO** para **CREDENCIAMENTO de Produtores Rurais interessados em aderir ao PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE CHOPINZINHO** observadas as condições constantes dos itens seguintes:

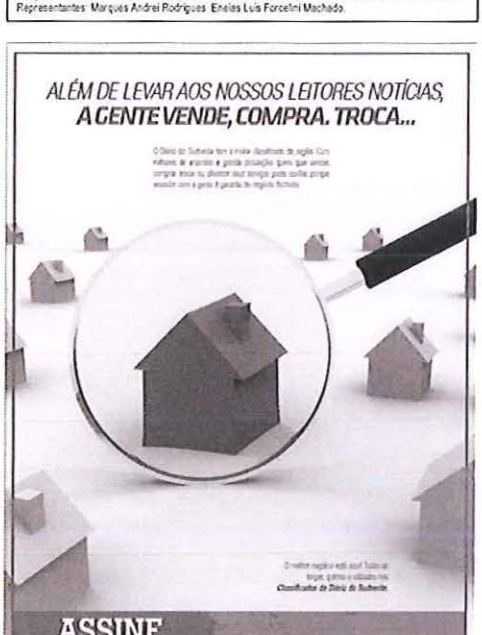
1 – RECEBIMENTO DAS INSCRIÇÕES

Período: INDETERMINADO.
Dia de segunda à sexta-feira.
Horário: 8h às 12h e de 13 às 17h.
Local: Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente – Rua 14 de Dezembro nº 3977, Bairro Centro CEP: 85.560-000.
Informações pelo telefone (46) 3242 – 2503.

Chopinzinho, 12 de janeiro de 2021.

MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
EXTRATO RESULTADO DE LICITAÇÃO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 15/2020. Ata de Sessão Pública de Abertura de Envelopes de Proposta de Preços. PROCESSO Nº 715/2020. Aos doze (12) dias do mês de Janeiro do ano dois mil e vinte e um (2021) às dez horas e quinze minutos (09h15min) na Sala de Licitações, no Edifício da Prefeitura Municipal, na Rua Seis, número mil e trinta (1030), centro, em Mariópolis-PR, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação designada pela Portaria nº 40/2020 de 07 de Abril de 2020, que subscrevem a presente Ata, para promover o recebimento dos envelopes de Documentação e Propostas de Preços referente ao Edital de Concorrência número quinze barra dois mil e vinte e um (15/2020), que tem por objeto a implantação de Registro de Preços para eventual aquisição de peças para linha mecânica leve, que serão utilizadas nos diversos veículos da frota municipal. Encerrado o prazo para a entrega de documentos de habilitação e propostas, verificou-se que enviou documentos e propostas as seguintes proponentes: Lubripeças Comércio de Lubrificantes e Peças Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 20.777.790/0001-23, inscrição estadual nº 9067113623, representada na sessão Marques Andrei Rodrigues. Luiz Carlos Techeira Machado & Cia Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 09.232.143/0001-01, inscrição estadual nº 9042436477, representada na sessão por Eneias Luis Forcelini Machado. Incou-se a sessão verificando-se a regularidade da apresentação dos envelopes 1 e 2. As empresas participantes comprovaram ser ME (Microempresa) e EPP (Empresa de Pequeno Porte) portanto o processo será norteado pela Lei Complementar nº 123/2006 com as alterações introduzidas pela Lei complementar nº 147/2014. A seguir, passou-se para a abertura dos Envelopes 1 - Documentação. Todos os Documentos contidos nos envelopes foram rubricados. Iniciou-se a análise da documentação onde se verificou que as proponentes apresentaram a documentação conforme solicita o edital, ficando HABILITADAS. As licitantes encaminharam declaração de que abrirem mão do prazo de recurso, ou seja nada tem a opor quanto ao prosseguimento do processo para a fase subsequente, concedente na abertura dos envelopes de proposta de preços (Art. 43, III, da Lei nº 8.666/93). Assim sendo, deu-se por encerrada a sessão, passando em seguida para a abertura dos Envelopes 2 – Proposta de Preços dos proponentes Habilitados. Nada mais havendo a tratar, eu Francisco Valdomiro Bueno, membro, redigi a presente ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada pelos participantes do ato. Leoni Espedito Sangaletti – Presidente. Francisco Valdomiro Bueno – Membro. Bruna Almeida Zankoski – Membro. Representantes: Marques Andrei Rodrigues. Eneias Luis Forcelini Machado.

MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
EXTRATO RESULTADO DE LICITAÇÃO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 15/2020. Ata de Sessão Pública de Abertura de Envelopes de Proposta de Preços. PROCESSO Nº 715/2020. Aos doze (12) dias do mês de Janeiro do ano dois mil e vinte e um (2021) às dez horas e cinquenta e três minutos (10h53), na Sala de Licitações, no Edifício da Prefeitura Municipal, na Rua Seis, número mil e trinta (1030), em Mariópolis-PR, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação designada pela Portaria nº 40/2020 de 07 de abril de 2020, que subscrevem a presente Ata, para promover o recebimento dos envelopes de Propostas de Preços referente ao Edital de Concorrência número quinze barra dois mil e vinte e um (15/2020), que tem por objeto a implantação de Registro de Preços para eventual aquisição de peças para linha mecânica leve, que serão utilizadas nos diversos veículos da frota municipal. Como não houve prazo recursal conforme previsto na ata de abertura de habilitação ficam HABILITADAS para abertura dos envelopes de proposta de preços as seguintes empresas: Lubripeças Comércio de Lubrificantes e Peças Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 20.777.790/0001-23, inscrição estadual nº 9067113623, representada na sessão Marques Andrei Rodrigues. Luiz Carlos Techeira Machado & Cia Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 09.232.143/0001-01, inscrição estadual nº 9042436477, representada na sessão por Eneias Luis Forcelini Machado. As proponentes estão CLASSIFICADAS. O resultado está em anexo à esta ata, o mesmo será encaminhado na integra via e-mail para as licitantes participantes. O resultado será publicado no Diário Eletrônico http://www.dioems.com.br/, site e Diário Oficial do Município. Assim, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação deu por encerrada a Sessão, conforme resultado de classificação acima. Nada mais havendo a tratar, eu Francisco Valdomiro Bueno, membro, redigi a presente ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada pelos participantes do ato. Leoni Espedito Sangaletti – Presidente. Francisco Valdomiro Bueno – Membro. Bruna Almeida Zankoski – Membro. Representantes: Marques Andrei Rodrigues. Eneias Luis Forcelini Machado.





Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 21

PLO 164/2020 - Projeto de Lei Ordinária

Mensagem nº 115/2020

Ementa: Altera dispositivo da Lei nº 4893, de 11 de novembro de 2016, que disciplinou a escolha de lista tríplice, mediante consulta pública, para a função de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal na forma que especifica.
(O objetivo é alterar a Lei citada no inciso I do art. 2º, onde cita a Lei nº 3288, de 3 de dezembro de 2009, que trata do Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS do Magistério do Município de Pato Branco, considerando que esta lei foi revogada pela Lei nº 5250, de 30 de novembro de 2018, portanto, apenas trocar o número da Lei - escolha dos diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, ensino regular, da Educação Infantil e Ensino Fundamental - 1º ao 5º ano)

Autor: Prefeito Augustinho Zucchi

Protocolo: 2888/2020 **Data de entrada:** 2 de setembro de 2020

Leitura em Plenário: 9 de setembro de 2020

Encaminhado para Parecer Jurídico em: 9 de setembro de 2020
Emitido em: 22 de setembro de 2020

Comissão de Justiça e Redação
Distribuído em: 23 de setembro de 2020
Relator: Joecir Bernardi – PSD
Devolvido ao Departamento Legislativo, considerando o fim da Sessão Legislativa Ordinária de 2020.

Comissão de Representação
Distribuído em: 16 de dezembro de 2020
Relator: Carlinho Antonio Polazzo – DEM
Data Anexação do Parecer Favorável: 16 de dezembro de 2020

VOTAÇÃO SIMPLES

SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 17 de dezembro de 2020 – Aprovado com emendas, com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Rodrigo José Correia - Podemos e Vilmar Maccari - Podemos
Ausente o vereador Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 18 de dezembro de 2020 – Aprovado com 7 (sete) votos e 3 (três) ausências.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB e Rodrigo José Correia - Podemos.
Ausentes os vereadores Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD e Vilmar Maccari - Podemos.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 753/2020/DL, datado de 18 de dezembro de 2020.

SANÇÃO: **Lei nº 5711, de 8 de janeiro de 2021.**

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B3 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7805, de 13 de janeiro de 2021 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 13/01/2021. Edição nº 2178.